

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
 Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, ao tres dias do mez de  
 Abril de mil oitocentos setenta e seis.  
 ( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a conceder licença ao Amanuense do Thesouro Provincial, Jacintho José do Amaral, e ao Chefe da 3.<sup>a</sup> Secção da Secretaria do Governo, Francisco Clemente Paes Leite, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, ao tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 78

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Caçapava, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica supprimido o imposto mencionado no § 13 do art. 2.<sup>o</sup>, e é expressamente prohibido conservarem-se vaccas de leite soltas, vagando pelas ruas e praças ou rocio da Cidade; multa de 5\$000 a 10\$000 ao infractor, por vacca que fôr encontrada e apprehendida, além das demais penas em que incorrer.

Art. 2.<sup>o</sup> Cobrar-se-ha dos generos expostos á venda no lugar da quitanda:

§ 1.<sup>o</sup> De cada porco morto, ainda que venha incompleto para a quitanda.

§ 2.<sup>o</sup> De cada rôlo de fumo.

Art. 3.<sup>o</sup> Com o producto do imposto dos paragraphos do artigo antecedente, a Camara alugará uma casa que sirva de mercado, e o excesso dará applicação ás obras da casa do Mercado em construcção, e revoga-se o art. 3.<sup>o</sup> e seus paragraphos do Codigo.

Art. 4.<sup>o</sup> Para ter carro, carroca ou carretão mercantil, 10\$000 de cada um, e revoga-se a disposição do § 15 do art. 2.<sup>o</sup> do Codigo.

Art. 5.<sup>o</sup> Na imposição das multas, do Codigo, additamento em vigor e da presente proposição, observar-se-ha a fôrma prescripta no art. 13 do Codigo.

Art. 6.<sup>o</sup> Os animaes de que trata o § 1.<sup>o</sup> do art. 42 do Codigo que forem encontrados soltos, vagando pelas ruas e praças ou rocio da Cidade, serão apprehendidos e recolhidos ao curral do Conselho, applicada a multa de 5\$000 sob cada um animal, afixando-se Edital com prazo de 48 horas, e findo elle, não apparecendo quem reclame, serão postos em praça para arrematação, e de seu producto deduzida a multa respectiva e mais despeza, o excedente será recolhido ao cofre Municipal á disposição de quem de direito pertencer.

Art. 7.<sup>o</sup> Se o dono dos animaes apprehendidos requerer, dentro do prazo do artigo antecedente, a sua entrega, ser-lhe-ha deferida, pagando, porém, préviamente a respectiva multa e despeza.

Art. 8.º Os animaes, porém, de que trata o art. 53 do Codigo, que forem encontrados pelas ruas e praças do rocio da Cidade, serão mortos e conduzidos á porta da Camara e ali arrematados, e do seu producto deduzindo-se a importancia da multa e despeza, o resto será recolhido ao cofre Municipal á disposição de quem de direito fôr.

Art. 9.º A Camara é autorisada a ter um medico avencado com a quantia de 200\$000 annualmente, para visitar e receitar aos enfermos indigentes que residem dentro da Cidade, e revoga-se o art. 72 do Codigo.

Art. 10. O Presidente da Camara, quando esta não esteja reunida, é competente para fazer as nomeações de que trata o art. 85 do Codigo, e os nomeados que, sem motivo justo, deixarem de aceitar a nomeação, incorrerão na multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 11. Fica elevada na quantia de 600\$000 a gratificação de que trata o art. 125 do Codigo, e igualmente na quantia de 500\$000 a gratificação de que trata o art. 132 do Codigo.

Art. 12. Ficão derogadas as disposições dos arts. 153 até 161 do Codigo de Posturas, e mais revogada a Lei n. 31 de 11 de Abril de 1874.

Art. 13. E' a Camara autorisada a contratar o córte de rezes para o commercio com quem offerecer maior vantagem, regulando ella o contrato de modo que entender de mais vantagem para o publico.

Art. 14. Fica sujeito á capitação todo o individuo do sexo masculino residente no Municipio, de 18 annos para cima, que tiver renda propria, por seu trabalho ou bens.

§ 1.º Os que tiverem renda annual inferior a 1:000\$000, pagarão 2\$000 por anno.

§ 2.º Os que tiverem renda de 1:000\$000 a 5:000\$000, pagarão 5\$000.

§ 3.º Os que tiverem de renda de 5:000\$000 a 10:000\$000, pagarão 10\$000 por anno.

§ 4.º Os que tiverem de 10:000\$000 a 20:000\$000, pagarão 20\$000 por anno.

§ 5.º Os que tiverem de 20:000\$000 a 30:000\$000, pagarão 30\$000 por anno.

§ 6.º Os que tiverem de 30:000\$000 a 40:000\$000, pagarão 40\$000 por anno, e assim por diante até o maximo de 100\$000 por anno.

Art. 15. A classificação e lançamento será feita pelo Procurador e Secretario da Camara com recurso para a mesma.

Art. 16. A capitação durará pelo prazo de 10 annos.

Art. 17. O lançamento será feito no primeiro anno, logo que fôr a Lei publicada, e nos annos seguintes, nos mezes de Julho e Agosto, e segue-se o recurso por 30 dias.

Art. 18. Do dia 1.º de Janeiro a 1.º de Fevereiro de cada anno terá lugar o pagamento do imposto de que trata o art. 18 e seus paragraphos da presente proposição, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000 ao infractor além do imposto, e na imposição da multa observar-se-ha a forma prescripta no art. 13 do Codigo.

Art. 19. O producto do imposto de que trata o art. 18 e seus paragraphos, será applicado na cadeia e igreja que vão entrar em obras.

Art. 20. A sexta parte do imposto do mencionado art. 18 e seus paragraphos a Camara applicará para as obras da igreja de Nossa Senhora das Dóres do Capivary neste Termo.

Art. 21. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. ver, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

N. 79 X

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Ubatuba, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º As licenças, que forem concedidas para casa de jogo licito, como bilhar, lotto e outros, como taes considerados e admittidos pela Camara Municipal, o serão mediante o prévio pagamento do imposto de 15\$000 annuaes ; cuja licença é especial a cada um dos jogos, que na respectiva casa se jogar ; sob pena de multa de 10\$000 além do imposto, e no duplo pelas reincidencias.

§ 1.º Para que uma tal licença possa ser concedida, deve o impetrante especificar em sua petição a qualidade especial do jogo ou jogos que admittie em sua casa ; e a obter com anticipação provando haver assignado um termo, que fica obrigado perante a policia, pelo qual se comprometta a observar e cumprir as condições da presente Postura, e as que a mesma policia julgar necessarias e convenientes.

§ 2.º O proprietario ou o administrador, gerente ou pessoa encarregada de taes casas de jogos, não consentirá nas mesmas o exercicio ou pratica de outros jogos não autorizados na licença, e condições do termo assignado. Assim tambem lhe é vedado, que nas mesmas casas joguem menores, ou escravos, ainda os libertos condicionalmente, aos quaes não é permittido o ingresso. Os infractores destes dous paragraphos ficão sujeitos á multa de 30\$000.

§ 3.º E' expressamente prohibido o exercicio de todo e qualquer jogo, ainda mesmo os considerados licitos, nas ruas, praças, corredores de edificios, vendas, lojas e ranchos, ou em qualquer lugar publico. Os infractores neste caso serão multados na quantia de 30\$000, e soffrerão a pena de 5 a 15 dias de prisão. Quanto á infracção, sendo praticada por menores ou por escravos, ficão sujeitos ao pagamento da multa sómente os pais e tutores, e os respectivos senhores.

§ 4.º Os Inspectores de Quarteirão, tanto na Cidade como em todo o Municipio, dando-se as circumstancias especificadas nos §§ 2º e 3º, em seus respectivos quarteirões, são obrigados a testemunhar o facto, e immediatamente participar ao Juiz de Paz, e na falta ao Fiscal, para estes providenciarem como lhes competir ; pela não observancia desta disposição, incorrerá o Inspector na multa de 10\$000, que lhe será imposta pela tolerancia, ou frouxidão no cumprimento desse dever.

Art. 2.º Nenhum espectaculo de qualquer natureza ou denominação, uma vez que não seja gratuito, em beneficio de irmandades, ou de

